

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13421/000.026/87-46

LAM

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.018

RECURSO NR.: 103.643 - IRPJ - EXS: DE 1983 A 1986

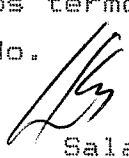
RECORRENTE : CIPLASA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS ARAPIRACA LTDA

RECORRIDA : DRF EM MACEIO-AL

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: Caracterizada por omissão de vendas e omissão de compras, constatadas através de levantamento quantitativo, com base nas notas fiscais de entrada e saída de fumo em corda e fumo cortado, cujas 5a. vias foram adulteradas para compatibilizar as saídas com as compras e com o estoque. As quantidades que faltam de fumo cortado são idênticas às quantidades que sobram de fumo em corda. Confusão atribuída ao fato de que empresas do mesmo grupo, com a mesma atividade, funcionam no mesmo local. Não há como manter-se o lançamento se a perícia concluiu, através de perito desempatador, não haver segurança para afirmar que houve omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLASA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS ARAPIRACA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Processo nr. 13421/000.026/87-46

Acórdão nr. 101-85.018


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MOVAES

SESSÃO DE:

21 OUT 1994


- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-85.018

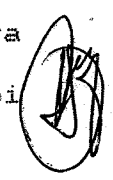
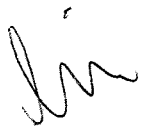
Recurso nº 103.643

RELATÓRIO

CIPLASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ARAPIRACA LTDA., com sede em Arapiraca-AL, recorre
tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da
Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi
confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios
de 1984, 1985 e 1986, acrescido da multa de 150% prevista no
artigo 728, inciso III, do RIR/80, baixado com o Decreto n.
85.450/80.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o
Auto de Infração de fls. 344, através do qual lhe está sendo
exigida a tributação sobre receitas desviadas da
escrituração, pelo fato de a fiscalização ter apurado
diferenças nos registros de entradas e saídas de
mercadorias, tudo com base nos artigos 154; 155; 157,
parágrafo primeiro; 158, 163; 175, 178, 179 e 387, II, do
RIR/80, baixado com o Decreto 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 349/352,
tendo a interessada alegado, em resumo, que, apesar das
empresas CIPLASA, CAFÉ CORINGA e INCOFORTE pertencerem a um
mesmo grupo empresarial, cada uma delas tinha limite de
crédito bancário para desconto de duplicatas; que somente a
CIPLASA e a CAFÉ CORINGA tinham margem para a operação,
porém, seu estoque de "fumo cortado" era insuficiente para
atender os pedidos em carteira e a saída que teve foi



Acórdão nº 101-85.018

"cortar" o fumo nas máquinas da INCOFORTE; que a alteração na 5a via da nota fiscal tinha por objetivo ajustar o estoque à escrituração, pois não tinha "fumo cortado" suficiente para suportar as baixas, embora mantivesse escrituralmente estoque de fumo em corda", não refletindo no montante da receita ou no resultado do exercício, solicitando, ao final, a realização de perícia contábil para comprovação dessas alegações.

4. Informação Fiscal às fls. 356, contrapondo-se aos argumentos trazidos na peça impugnativa, opinando pela manutenção do feito.

5. Laudos Periciais às fls. 382/387; 388/394 e 397/401.

6. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 416/425, ao manter integralmente a exigência:

"Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração deu-se em função da fiscalização ter detectado diversas irregularidades no período fiscalizado ter apurado omissão de compras e omissão de vendas, provenientes de vendas maiores que compras e vendas maiores do que as entradas, trabalho realizado com base nos livros Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Inventário, talonário de notas fiscais (série E-1) e os resultados de diligências fiscais) documentos de fls. 215/303.

Através de diligências efetuadas junto aos adquirentes dos produtos da autuada, ficou confirmada a adulteração da descrição dos



produtos, vez que, na 1a. via da nota fiscal de saída, em poder do comprador, consta FUMO CORTADO, enquanto que na 5a. via do talonário consta FUMO EM CORDA, procedimento utilizado pela empresa no sentido de encobrir as omissões de receita de venda de fumo cortado e fumo em corda, ajustando consequentemente seu estoque.

A impugnante em sua defesa de fls. 348/351 não apresentou nenhum fato novo que possa modificar o lançamento, confessando que não tendo estoque suficiente para atender ao pedido de fumo cortado, utilizou as máquinas da INCOFORTE para cortar o fumo, de modo que não perdesse o mercado para os concorrentes e o ingresso de recursos financeiros, através dos descontos de duplicatas, adulterando, consequentemente, as vias das notas fiscais de saída do produto, em seu poder, a fim de adequar à sua contabilidade. Que assim também procedeu a empresa Café Coringa Ltda.

Como foi dito anteriormente, a fiscalização baseou-se nos talonários da empresa, notas fiscais dos adquirentes dos produtos, conforme diligências efetuadas, bem como, em livros fiscais e contábeis e Livro de Inventário de Mercadorias, enquanto as argumentações da impugnante não apresentam sustentação por falta de provas concretas.

Outrossim, apesar da impugnante ser uma empresa de grande porte, utilizou meios inadequados para a escrita comercial, embora tente afirmar que todas as suas operações contábeis estão registradas de conformidade com a legislação comercial. Por outro lado, é inadmissível que a impugnante ignorasse que as remessas de fumo em corda para INCOFORTE deveriam ter sido acompanhadas de notas fiscais, não sendo diferente o retorno do produto industrializado, procedendo a essa operação da maneira que melhor lhe conviesse.

Prevendo que as suas argumentações não seriam suficientes para improcedência do lançamento, solicitou a realização de uma perícia, a qual foi concedida, conforme já relatadas nos itens anteriores, chegando os peritos às seguintes conclusões:

a) o primeiro perito indicado pela Fazenda Nacional, antes de abordar o tema dos



quesitos da perícia requerida, faz as seguintes considerações, entre outras:

a.1 - que consta do contrato social da autuada que a mesma não industrializa fumo, cabendo tal atribuição à empresa do mesmo grupo, denominada INCOFORTE;

a.2 - que o parque industrial e o depósito de fumo são os mesmos para todas as empresas do grupo;

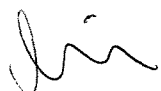
a.3 - na abordagem dos quesitos que apresentam maior relevância ao Auto de Infração (de n. 3, 6 e 7 - fls. 385), concluiu pela omissão de compra e de vendas e, conseqüentemente, pela redução do lucro líquido.

b) A conclusão do perito indicado pela impugnante difere daquela enunciada pelo primeiro, no tocante aos quesitos de n. 3, 6 e 7, afirmou que "não conseguiu detectar indícios seguros e incontestáveis de que houve redução de base de cálculo do imposto de renda, por meios de omissão de rendas (fls. 392).

Face às divergências existentes entre as quantidades apuradas pelo autuante e aquelas apuradas pelos peritos citados no item 20, o segundo perito nomeado pela Fazenda Nacional apurou quantidade de fumo em corda e de fumo cortado, iguais àquelas apuradas pela autuada nos anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985. Entretanto não concluiu com absoluta segurança quanto à inexistência de omissão de receitas nos anos fiscalizados, em razão de todas as empresas do grupo funcionarem no mesmo local, utilizando o mesmo depósito e o mesmo parque industrial, salientando que não existe prova da industrialização do fumo, vez que não existiu notas fiscais que atestem a remessa e o retorno do fumo para industrialização.

Outrossim, o resultado da perícia não apresentou nenhum fato novo que venha modificar o lançamento, haja vista que o Auto de Infração em litígio teve como fato precípua a adulteração das notas fiscais e não em função das quantidades de fumo em corda e/ou cortado.

Diante do exposto, concluiu-se pela procedência dos lançamentos, vez que os mesmos partiram de notas fiscais



Acórdão nº 101-85.018

adulteradas, que se registradas em sua forma original provocaria uma diferença nos estoques da autuada, tal como apurado pela fiscalização, pelo que se verifica do exame das provas documentais acostadas aos autos (fls. 221/330 e 406/413).

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, decido julgar procedente o auto de infração de fls. 343 para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, o qual à data do recolhimento será devidamente atualizado de acordo com a legislação aplicável."

Segue-se às fls. o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

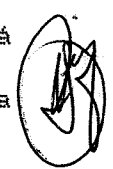
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação de receita omitida pela interessada, apurada através de levantamento quantitativo, nos livros fiscais, das mercadorias adquiridas, vendidas e existentes no estoque (fumo em corda e fumo cortado) no período fiscalizado.

A penalidade imposta no lançamento foi a multa de lançamento *ex officio* agravada para 150%, prevista no artigo 728, III, por ter a recorrente adulterado as 5ªs. vias das Notas Fiscais de venda que serviram ao registro do controle interno dos estoques.

No caso, a fiscalização apurou, pelo exame de Notas Fiscais de compra e de venda, que a empresa realizara vendas do produto "fumo em corda" à margem da escrituração, ao mesmo tempo em que realizou compras do produto "fumo cortado" sem documentação fiscal, já que a saída deste último era superior à quantidade do produto adquirido regularmente, já que o volume das vendas era superior ao das compras.

Como se vê, a omissão de receita está caracterizada tanto pela saída de "fumo em corda" como pela



Acórdão nº 101-85.018

entrada de "fumo cortado" sem documentação fiscal.

A interessada admite tenha ocorrido falha no TRATAMENTO contábil da comercialização do produto, pois o fumo adquirido com a apresentação denominada "em corda" fora vendido como sendo "cortado". Por isto, a "adulteração" das vias de controle dos estoques objetivou unicamente compatibilizar as saídas do produto com as quantidades em estoque, sem alterar o valor das operações e das receitas declaradas.

Justifica que estava estabelecida no mesmo local onde funcionavam outras empresas do grupo CORINGA, e que devido à necessidade de obter-se recursos financeiros junto a bancos, o fumo "em corda" em estoque era cortado para atender pedidos em carteira, não havendo qualquer diferença se tomado o produto simplesmente como FUMO, de forma global, como pretende comprovar através de exame pericial que, a final, requer.

O pedido de perícia foi atendido pela autoridade a quo, havendo nos autos 3 (três) laudos periciais, fazendo o primeiro dos peritos da Fazenda Nacional as seguintes observações:

- que a empresa funciona no mesmo prédio das demais empresas do grupo e que seu contrato social não prevê o negócio de beneficiamento de fumo, cabendo essa atividade a outra empresa do grupo;

lin



Acórdão nº 101-85.018

- que o parque industrial e o depósito de fumo são usados por todas as empresas do grupo, o que facilita a transformação do fumo em corda em fumo cortado porém dificulta a correta alocação dos custos de cada uma delas;
- que não existe notas de transferência entre as empresas;
- que nas fichas de controle do estoque constam a baixa de fumo em corda mas não existe entrada de fumo cortado;
- que a alteração procedida nas notas fiscais geram o descontrole nas operações comerciais, a ponto de existir mercadorias posteriormente devolvidas sem que fosse restaurada a especificação original;
- que foram apresentadas diversas notas de entradas, saídas e devolução dos produtos não consideradas no levantamento fiscal;
- que a hipótese de a quantidade excedente de fumo cortado coincidir com a que falta de fumo em corda fica prejudicada pelo fato de ter havido, também, compra do produto "cortado";
- fica excluída a imputação de qualquer valor correspondente à compra de açúcar e glicerina no estoque de fumo, pois a empresa não beneficia o produto.

Conclui seu laudo, à vista dos quesitos formulados pelo sujeito passivo:



Acórdão nº 101-85.018

- que não existe divergência entre os valores ou quantidades de mercadorias constantes nas Notas Fiscais e suas quintas vias;

- que as razuras nas quintas vias foram feitas para ajustar os estoques do fumo, já que não há controle do estado em que se encontra o produto, gerando distorções nas quantidades e, em consequência, redução do lucro líquido do exercício, como já demonstrado;

- que a empresa comercializava fumo cortado e em corda e alegou em sua defesa que houve transferência de fumo em corda para corte, daí porque não poderia a quantidade que faltava em "fumo em corda" ser igual à saída de "fumo cortado", uma vez que a entrada do "fumo cortado" se dera por compra ou transferência.

Por sua vez, o perito do autuado informa em seu laudo:

- que não houve razuras nas quintas vias de notas fiscais nos espaços destinados a informar a quantidade dos produtos e seu preço unitário;

- que todas as notas fiscais foram contabilizadas e que o lucro dos períodos abrangidos pela fiscalização foi apurado de acordo com a legislação comercial e fiscal;

- que a alteração feita nas quintas vias de "fumo cortado"



Acórdão nº 101-85.018

para "fumo em corda" não teve o propósito de fraudar o fisco, porque não reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda, IPI ou Contribuição Social;

- que o fumo foi cortado nas máquinas da empresa INCOFORTE, do mesmo grupo empresarial, sem que fosse a operação levada a registro nas empresas, e que o simples corte de fumo em corda não consome qualquer tipo de insumo;

- que, como demonstrado, a quantidade de fumo que falta no registro de "fumo em corda" está compensada pela sobra no registro de "fumo cortado".

Com base no artigo 18, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade a quo designou um terceiro perito que concluiu, em linhas gerais, com base em novos demonstrativos, ser difícil afirmar se houve ou não redução do lucro líquido nos exercícios fiscalizados, tendo em vista que todas as empresas do grupo funcionam no mesmo local, utilizando o mesmo depósito e o mesmo parque industrial, daí não poder concluir com absoluta segurança quanto à existência de omissão de receita pelo menos nos anos-base de 1982 e 1983, em que as quantidades de "fumo em corda" foram idênticas às de "fumo cortado", o mesmo não ocorrendo com relação ao ano-base de 1984.

Ora, com relação à irregularidade encontrada nos dados das quintas vias de notas fiscais, entendo que a adulteração não contribuiu para apuração incorreta do lucro



sujeito ao tributo, senão para compatibilizar o descuido ocorrido no controle fiscal da movimentação dos produtos "fumo em corda" e "fumo cortado".

Aliás, essa adulteração apresenta-se de forma tão grosseira que dificilmente se acreditaria que seu objetivo fosse o de confundir qualquer verificação fiscal.

Com relação à omissão de receita, os três peritos atestam que a interessada estava instalada no mesmo lugar onde funcionavam outras empresas do grupo, com a mesma atividade, dispondo o local de máquinas para corte de fumo, operação simples de se efetuar.

Por sua vez, o perito desempatador concluiu sua tarefa dizendo não haver segurança para se afirmar que houve omissão de vendas nos anos-base de 1982 e 1983, pois as diferenças encontradas entre as compras e as vendas de fumo são absolutamente idênticas.

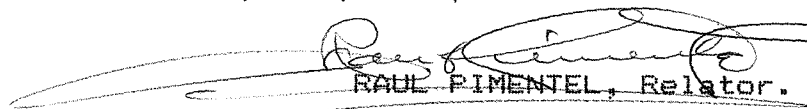
Com relação ao período-base de 1984, concluiu o terceiro perito ter havido omissão de compras, uma vez que a diferença na saída de fumo cortado apresentava-se maior do que a diferença de fumo em corda.

Ora, se a venda registrada no período fora superior às entradas tidas como não registradas, não resta qualquer dúvida, até prova em contrário, de que a diferença fora integralmente oferecida à tributação.



Acórdão nº 101-85.018

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator. 